

sanccionar, auctorisando as camaras muniçipaes das cidades de Taubaté, Sorocaba, Campinas e Pindamonhangaba a contrahirem empréstimos de quantias para serem applicadas ás suas obras, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 892 DE 6 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 35 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia auctorisado a mandar construir por administração ou por empreza, e pelo systema que melhores vantagens offereça, uma estrada que começando na estação terminal na estrada de ferro em Jundiaby, e passando pelo Salto, vá ter a cidade de Itú, e desta á de Sorocaba, pela direcção que se julgar a mais curta e conveniente, em vista das explorações á que se proceder.

Art. 2.º Fica igualmente auctorisado o governo á despender a quantia que fór necessaria com a construcção da referida estrada, e de pontes que n'ella se fizerem.

Art. 3.º Para occorrer ás despezas com a estrada de que trata o art. 1.º e sua conservação creará o governo, desde já, e nos lugares que mais adequados forem á melhor fiscalisação uma barreira e agencias precisas nas estradas que de Sorocaba, Itú e povoações vizinhas se dirigem á Jundiaby e á capital.

Art. 4.º Na barreira e agencias mencionadas no artigo antecedente, os viandantes pagarão os direitos de portagem que serão regulados pela tabella seguinte :

Por um animal montado ou carregado — duzentos réis.

Por um dito solto ou descarregado — cem réis.

Por um carro com generos quer venham de Santos ou do interior — tres mil réis.

Por um dito vasio — um mil e quinhentos réis.

Por animal, vaccam — duzentos réis.

Por um dito suino — cem réis.

Art. 5.º Todo o producto da barreira e suas respectivas agencias será exclusivamente applicado á construcção da mencionada estrada e pontes até final conclusão, e, depois de aberta ella, ao transito publico, applicado á indemnisação do que a provincia houver despendido com a sua factura, tirando-se a quantia que fór necessaria para os reparos que forem precisos.

Art. 6.º Satisfeita a provincia do adiantamento que houver feito serão os impostos de que trata o art. 4.º cobrados pela metade.

Art. 7.º Todo o rendimento que houver de então em diante será tambem exclusivamente applicado ao melhoramento e conservacção da referida estrada e pontes, e ao prolongamento para aquella das povoações vizinhas que tenha maior producção de generos á exportar, e cuja estrada mais necessite de melhoramentos.

Art. 8.º Os trabalhos da estrada deverão começar, ao mesmo tempo, de Jundiaby e da cidade de Sorocaba em direcção a encontrarem-se, e o começo delles deverá ter lugar dentro do praso de oito mezes, contados da promulgacção da presente lei.

Art. 9.º No caso de ser a estrada, de que trata o art. 1.º, feita por empresa, fica o governo auctorizado á ceder ao empresario a barreira estabelecida no art. 4.º para com o seu rendimento pagarse da quantia que fór gasta com a estrada e pontes, e dos juros vencidos até final embolso.

Art. 10 Fica tambem o governo da provincia auctorizado á mandar construir, pelo systema que mais vantagens offereça, por administracção ou por empresa, todos os ramos que necessarios sejam para ligar os centros productores á estrada de ferro de Santos á Jundiaby.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de mil oito centos sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o governo da provincia a mandar construir por administracção ou por empresa, e pelo systema que melhores vantagens offereça, uma estrada que, começando na estação terminal na estrada de ferro em Jundiaby, e passando pelo Saito, vá ter á cidade de Itú, e desta a de Sorocaba, pela direcção que se julgar mais curta e conveniente, em vista das explorações á que se proceder, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de 1866.

João Carlos da Silva Telles.

DE AQUI

1974

LEI N. 893 DE 10 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 36 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á categoria de freguezia a capella de Santa Rita do Passa-Quatro do municipio de S. Simão e incorporada ao do Bethlém do Descalvado.

Art. 2.º As divisas da freguezia começarão, no rio Mogy Guassú da barra do ribeirão Vassonunga acima até sua cabeceira, d'aqui, á direita, a encontrar a cabeceira do correjo da Ponte natural, por este abaixo até sua barra no da Mombuca, d'esta barra á rumo á do denominado Quatro correjos— no da Cachoeira, subindo por este até sua cabeceira, d'esta á rumo, ao alto do espigão, seguindo depois, á direita, pelo espigão que divide as aguas, que vertem para os rios Pardo, e Mogy, até a serra do Sertãozinho, desta, descendo pelo espigão que existe entre as aguas do Sertãozinho e rio das Pedras, até a barra deste, e seguindo d'ahi por este ultimo rio até o denominado Mogy-guassú. A freguezia dividirá com a villa de São Simão, desde o rio Mogy guassú até a serra do Descalvado ; desta serra até a do Sertãozinho, com a villa de Casa Branca ; com o municipio do Bethlém do Descalvado pelo mesmo rio Mogy-guassú abaixo até as actuaes divisas com a villa de Pirassununga ; vigorando para o lado desta villa a divisa estabelecida pela lei n. 52 de 12 de Abril de 1865.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

011

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

L. de 1866

6

